



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.005252/2001-18
Recurso nº 163.578 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.060 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria IRPJ - EXS: 1994 a 1999
Recorrente ROHR S.A. ESTRUTURAS TUBULARES
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

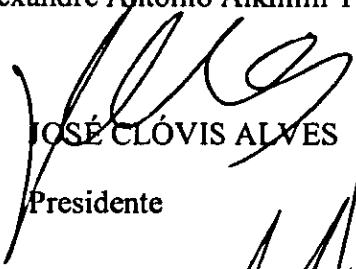
COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO – Prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento a maior, o direito de pleitear a restituição.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – INDEFERIMENTO – Carecendo o pedido de restituição de elementos que possibilitem a verificação da existência e a quantificação do direito creditório pleiteado, correto o seu indeferimento.

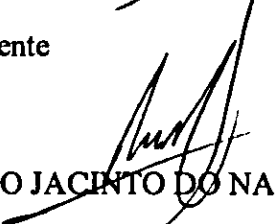
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Relator

Formalizado em: 19 JUN 2009

10 Participaram do presente julgamento, os Conselheiros. Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

Relatório

Tratam os autos de pedido de restituição protocolado aos 07/06/2001, relativo a recolhimentos efetuados a maior nos anos-calendário de 1993 a 1997, cumulado com vários pedidos de compensação.

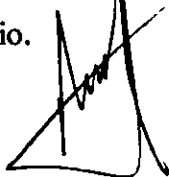
A DERAT/SPO indeferiu o pedido, a uma, pela ocorrência da decadência dos tributos pagos até 08/06/1996 e, a duas, pela não comprovação dos pagamentos a maior.

Manifestando sua inconformidade com o despacho decisório, a contribuinte disse que do processo constam os documentos necessários para a auferição da existência do direito creditório e que o prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de dez anos contados da sua extinção definitiva.

A DRJ/SPO I, ratificando o despacho decisório, indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações.

Dessa decisão recorre a interessada, renovando as razões expendidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Discordo do entendimento da recorrente de que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que não haja homologação expressa, o prazo decadencial começa a fluir cinco anos depois do pagamento, ou seja, que o prazo decadencial somente começa a contar após a decurso do prazo que o fisco teria para homologar o lançamento.

E o faço fundado no princípio básico de Direito de que o prazo sempre flui do momento em que se torna exigível o direito subjetivo, isto é, em que se faz possível o pedido de restituição.

O direito subjetivo à restituição nasce no exato momento do pagamento indevido, sendo irrelevante a modalidade do lançamento a que esteja submetida a exação.

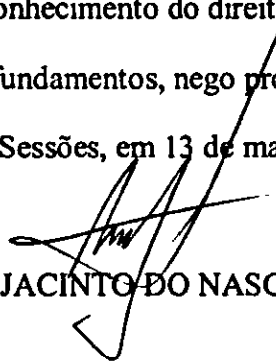
É a inércia do titular do direito que deixa de exercê-lo no tempo aprazado quem determina a decadência, constituindo teratologia jurídica admitir-se a possibilidade do exercício do direito, sem que tenha início a fluência do prazo decadencial. Se o direito já pode ser exercido, já flui o prazo que o extingue.

Dessarte, julgo extinto o direito à restituição pelo transcurso do prazo dos pagamentos efetuados até 08/06/1996.

De outra parte, carece o pedido de restituição do demonstrativo contendo a base de cálculo efetiva, o valor do tributo pago ou recolhido, o valor efetivamente devido e o saldo a restituir, o que impossibilita a verificação da existência dos alegados recolhimentos a maior e o consequente reconhecimento do direito creditório.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2009


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

